



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.579 - MG (2010/0152146-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS LUCIANO ROMERO
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. URV. CONVERSÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO EM FACE DE LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É deficiente de fundamentação o recurso especial interposto com base na alínea "b" do permissivo constitucional quando o "ato de governo local contestado em face de lei federal" impugnado se tratar de mera aplicação de lei estadual ao caso concreto. Incidência da Súmula 284/STF.
2. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que a Lei Municipal 7.012/95 importou na reestruturação da tabela de vencimentos dos servidores e, por conseguinte, na limitação temporal das diferenças decorrentes da conversão de seus vencimentos em URV, rever tal entendimento demandaria o reexame de lei local. Incidência da Súmula 280/STF.
3. O recurso especial amparado pela alínea "c" do permissivo constitucional também não admite o exame de matéria local, em razão do óbice da Súmula 280/STF.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.579 - MG (2010/0152146-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS LUCIANO ROMEIRO
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA DAS GRAÇAS LUCIANO ROMEIRO contra decisão de minha relatoria – que negou seguimento ao seu recurso especial – assim concebida (fls. 286/287e):

Trata-se de recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", "b" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 164e):

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - URV - CONVERSÃO - PERDA REMUNERATÓRIA - LIMITAÇÃO TEMPORAL - PARCELA INDEVIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 7.012/95 - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Sustenta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 22 da Lei Federal 8.880/94, tendo em vista que:

a) foi comprovado pela perícia que o Município de Belo Horizonte não aplicou o mencionado dispositivo legal por ocasião da conversão de Cruzeiro Real para URV, "o que gerou prejuízos nos vencimentos dos servidores da educação" (fl. 186e);

b) por se tratar de relação de trato sucessivo, não haveria falar em prescrição do próprio fundo de direito, conforme disposto na Súmula 85/STJ;

c) "Eventuais abonos ou reajustes salariais realizados em datas posteriores à época da conversão da URV não possuem o condão de apagar o equívoco da metodologia que gerou prejuízos às professoras", sendo certo, ainda, que "não há falar que a Ré (...) abateu os prejuízos da conversão através da reestruturação de cargos e salários trazida pela Lei 7.235/97" (fl. 187e);

d) a Lei Municipal 7.235/97, que "apenas instituiu o Plano de Carreiras dos Servidores (...) e concedeu reajuste salarial" (fl. 187e), não importaria em marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Com base na alínea "b" do permissivo constitucional, alega que o Tribunal de origem julgou válido ato de governo local – suposta absorção dos prejuízos decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV pela Lei Municipal 7.235/97 –, contestada em face do art. 22 da Lei Federal 8.880/94.

Contrarrazões às fls. 231/250e. Recurso admitido na origem (fls. 274/277e).

Decido.

De início, não apontou a recorrente qual o ato de governo local teria sido julgado válido em face de lei federal, nos termos da alínea "b" do permissivo constitucional, na medida em que se limita a questionar, em última análise, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação dada pelo Tribunal de origem à Lei Municipal 7.235/96. Incidência da Súmula 284/STF.

Por sua vez, tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que Lei Municipal 7.012/95 importou na "reestruturação da tabela de vencimentos a que deu ensejo" (fl. 166e), limitando, assim, as diferenças decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, rever tal entendimento demandaria a interpretação do mencionado diploma estadual, o que atrai o óbice da Súmula 280/STF.

No que concerne à tese adotada no acórdão estadual, acerca da prescrição das diferenças apuradas no período compreendido entre o início da vigência da Lei Federal 8.880/94 e a Lei Municipal 7.012/95, observa-se que a recorrente também não apontou o dispositivo de lei federal supostamente contrariado, ou que recebera interpretação divergente, o que também atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Por fim, não bastasse a tese de dissídio jurisprudencial estar prejudicada em virtude da aplicação da Súmula 280/STF, é de se observar que os acórdãos apontados como paradigmas não guardam a necessária similitude fática com o acórdão recorrido, uma vez que a tese de limitação temporal ali apreciada tinha por parâmetros leis diversas, editadas por outros entes da Federação.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Sustenta a agravante, em síntese: **a)** inaplicabilidade da Súmula 284/STF, uma vez que se insurge no recurso especial, com base na alínea "b" do permissivo constitucional, contra ato da parte agravada "de absorver os prejuízos cometidos na conversão da URV via Leis 6832/95, 7012/96 e 7235/97" (fl. 312e); por sua vez, o dissídio jurisprudencial arguido se refere ao art. 22 da Lei 8.880/94; **b)** inaplicabilidade da Súmula 280/STF, pois "o centro de toda a celeuma está no fato da aplicação correta ou incorreta da Lei Federal 8880/94, que apontou a conversão para URV, sendo que nos autos já restou demonstrado que o Município de Belo Horizonte aplicou incorretamente a lei federal" (fl. 313e); **c)** irrelevância do fato de os acórdãos paradigmas, ao tratarem do tema da limitação temporal das diferenças decorrentes da conversão da URV, abordarem leis locais diversas daquela apreciada pelo Tribunal de origem, uma vez que "o debate se limita à correta ou incorreta aplicação da Lei Federal 8.880/94" (fl. 316e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.579 - MG (2010/0152146-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. URV. CONVERSÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO EM FACE DE LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É deficiente de fundamentação o recurso especial interposto com base na alínea "b" do permissivo constitucional quando o "ato de governo local contestado em face de lei federal" impugnado se tratar de mera aplicação de lei estadual ao caso concreto. Incidência da Súmula 284/STF.
2. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que a Lei Municipal 7.012/95 importou na reestruturação da tabela de vencimentos dos servidores e, por conseguinte, na limitação temporal das diferenças decorrentes da conversão de seus vencimentos em URV, rever tal entendimento demandaria o reexame de lei local. Incidência da Súmula 280/STF.
3. O recurso especial amparado pela alínea "c" do permissivo constitucional também não admite o exame de matéria local, em razão do óbice da Súmula 280/STF.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Não procede a irrisignação da agravante.

Infere-se, da leitura das razões do recurso especial, que a agravante, com base na alínea "b" do permissivo constitucional, alega que o Tribunal de origem julgou válido ato de governo local – suposta absorção dos prejuízos decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV pela Lei Municipal 7.235/97 –, contestado em face do art. 22 da Lei Federal 8.880/94.

De fato, o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, firmou a compreensão no sentido de que a Lei Municipal 7.012/95 importou na "reestruturação da tabela de vencimentos a que deu ensejo" (fl. 166e), limitando, assim, as diferenças decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV.

Destarte, quanto à tese amparada no art. 105, III, "b", da Constituição da República, verifica-se a deficiência de fundamentação do recurso especial, pois se insurge a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante contra a própria Lei Municipal 7.235/97, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Por sua vez, para se afastar a limitação temporal reconhecida pelo Tribunal de origem, seria necessário o reexame de lei local, o que não é admissível em recurso especial, conforme disposto na Súmula 280/STF.

De outro lado, nenhum reparo há ser feito à decisão agravada no que diz respeito ao dissídio jurisprudencial, uma vez que, como acima demonstrado, o deslinde da controvérsia demandaria o reexame de matéria local, o que não é possível mesmo utilizando-se a hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535. INOCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. O dissenso jurisprudencial está calcado na interpretação da Lei Estadual nº 14.184/02, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça ultrapassar o óbice descrito na Súmula 280-STF.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 835.699/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 13/9/10)

Por fim, é de se observar que os acórdãos apontados como paradigmas não guardam a necessária similitude fática com o acórdão estadual recorrido, uma vez que a tese de limitação temporal ali apreciada tinha por parâmetros leis diversas, editadas por outros entes da Federação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0152146-0

AgRg no
REsp 1.208.579 /
MG

Números Origem: 10024081957102 10024081957102001 10024081957102002 10024081957102003
10024081957102004 19571024820088130024

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS LUCIANO ROMEIRO
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA REZENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS LUCIANO ROMEIRO
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.